



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Nº GOV/2014/0159

Lisboa, 8 de abril de 2014

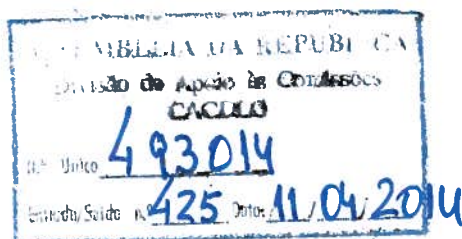
Exmo Senhor Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República
Dr. Fernando Negrão

Em resposta ao ofício dessa Comissão com a referência 437/XII/1ª – CACDLG/2013, de 28/3/2014, remete-se em anexo parecer do Banco de Portugal sobre a Proposta de Lei nº 204/XII/3ª (GOV) que aprova o procedimento extrajudicial pré executivo.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu





Banco de Portugal

EUROSISTEMA

PARECER DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 204/XII/3ª (GOV) QUE APROVA O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ EXECUTIVO

A Proposta de Lei n.º 204/XII visa a aprovação de um procedimento extrajudicial pré-executivo, de natureza facultativa, que se destina primordialmente a possibilitar a identificação de bens penhoráveis de um devedor através do acesso a informação constante de bases de dados informáticas geridas por entidades públicas. De entre estas bases, permite-se também o acesso à base de contas bancárias mantida pelo Banco de Portugal.

O Banco de Portugal pronunciou-se sobre o anteprojeto que conduziu à presente iniciativa legislativa, manifestando várias preocupações e reservas, que constam do seu parecer disponível no sítio da Assembleia da República. Nas suas observações, o Banco de Portugal reiterou a sua posição de princípio quanto ao acesso a dados individuais bancários cobertos pelo dever de sigilo bancário, o qual deveria ser limitado, em regra, a autoridades judiciais (ou permitido com autorização destas, nos termos previstos na lei processual penal). O novo Código de Processo Civil (CPC) mantém a exigência de uma autorização judicial para acesso a dados de natureza confidencial, apenas dispensando essa autorização no acesso à informação sobre a identificação e localização de bens cuja titularidade não está coberta por nenhum regime de segredo (artigo 749º, nºs 1 e 7 do CPC).

Apesar de reconhecer que o novo CPC (em particular o seu artigo 749º, nº 6) criou, no contexto do processo executivo sumário, um quadro legislativo novo que admite que os agentes de execução possam obter junto do Banco de Portugal informação que identifica as instituições nas quais o «executado detém contas ou depósitos bancários» (que, assim, ficam equiparados, para este efeito, a dados não sigilosos), o Banco de Portugal considera que as suas preocupações manifestadas a propósito deste novo regime processual se acentuam no procedimento extrajudicial pré-executivo.

Neste último, não resulta evidente o benefício em proporcionar ao credor um meio de promover o referido acesso antes do requerimento executivo, visto que o mesmo só pode ser manifesto quando a consulta não produza qualquer resultado positivo no conjunto de todas as consultas, único facto que poderia justificar a não convolação do procedimento extrajudicial em processo executivo. Nos outros casos, quando seja identificado um qualquer bem penhorável, a convolação será inevitável, o que torna difícil justificar, perante a ponderação dos interesses em presença (designadamente os da proteção de dados individuais bancários), a aplicação de um regime de acesso que, embora análogo ao previsto para o processo executivo sumário, vai ser aplicado num contexto extrajudicial sem os meios de proteção (com recurso ao juiz) que sempre existem na ação executiva, mesmo na sua forma sumária.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

GABINETE DO GOVERNADOR

Em suma, é entendimento do Banco de Portugal que, à luz de um critério de proporcionalidade, não há vantagens no procedimento proposto que sejam suficientes para justificar uma desproteção acrescida da confidencialidade de dados bancários.

Se ainda assim se entender promover a solução proposta, para além das observações já expressas no seu parecer anterior e ainda não inteiramente acolhidas, o Banco de Portugal gostaria de reiterar que o acesso dos agentes de execução à base de dados de contas bancárias deve fazer-se sempre através do Banco de Portugal (nunca através de um acesso direto) e que o regime desse acesso não pode afastar-se do que consta do artigo 749.º, n.º 6 do CPC, o que implicaria a introdução de uma verdadeira disposição remissiva na proposta de lei, através da alteração do seu artigo 9.º, n.º 5, que passaria a ler-se: “a identificação e localização de depósitos bancários de que o requerido seja titular são realizadas em termos análogos ao previsto no n.º 6 do artigo 749.º do Código de Processo Civil, e de acordo com protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça, a associação pública profissional representativa dos agentes de execução e o Banco de Portugal.

Lisboa, 8 de Abril de 2014

